



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.918807/2011-91
ACÓRDÃO	1004-000.402 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASILSEG PARTICIPACOES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. LIMITAÇÃO DA PARCELA DE IRRF AO RENDIMENTO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA.

Dispõe a Súmula CARF nº 80 que: *na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

E de acordo com a Súmula CARF nº 204: *enquanto não transcorrido o prazo de homologação tácita da Declaração de Compensação (DCOMP), pode o Fisco confirmar os requisitos legais de dedução de retenções na fonte e estimativas mensais na apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL*

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não devem ser consideradas como válidas as deduções de estimativas na apuração do saldo negativo de IRPJ formado por estimativas cuja compensação não restou comprovada pela contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão de fls. 318/328, o qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade de fls. 13/30 com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

ESTIMATIVAS. PAGAS OU COMPENSADAS. DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA.

Não devem ser consideradas como válidas as deduções de estimativas na apuração do saldo negativo de IRPJ cujo pagamento ou compensação deixarem de ser efetivamente comprovados.

SALDO NEGATIVO. IRRF. RETENÇÃO E OFERECIMENTO DE RECEITA. VALIDAÇÃO.

Confirmada a retenção do IRRF, por meio de informe de rendimentos e DIRF, bem como o oferecimento parcial da receita correspondente, valida-se a sua dedução, proporcionalmente ao rendimento correspondente.

IRPJ. DEDUÇÕES INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO.

Sendo o valor de IRPJ devido no encerramento do período de apuração superior às deduções efetivamente comprovadas nos autos, não há que se falar em saldo negativo ou direito creditório a ser aproveitado em compensações pelo contribuinte.

Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

Trata o presente processo de PER/DCOMP por meio das quais a Interessada pretendeu compensar os débitos nelas declarados com crédito originário de Saldo Negativo de IRPJ apurada no Exercício de 2003 – Ano-Calendário de 2002 (01/01/2002 a 31/12/2002), no valor de R\$ 190.119,76.

[...]

A Autoridade Administrativa não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações correspondentes (Despacho Decisório de fls. 07):

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SN PA	ESTIM. PARCELADAS	DEM.ESTIM. COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.374.277,51	0,00	0,00	0,00	0,00	2.374.277,51
CONFIRMADAS	0,00	2.355.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.355.000,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 190.119,76 Valor na DIPJ: R\$ 190.119,76

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.751.898,86

IRPJ devido: R\$ 2.561.779,10

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

[...]

O valor que restou a ser cobrado a título de compensações não homologadas foi de R\$ 306.171,44, acrescidos de juros e multa de mora.

[...]

A Manifestante apresentou sua defesa (fls. 13/30), a qual foi encaminhada à apreciação da DRJ pelo Órgão preparador (fls. 311 e 317). O seu teor é o seguinte, em síntese:

Ocorreu erro material no preenchimento do PERDCOMP, o qual prejudicou a análise pela Autoridade Administrativa. Entretanto, o crédito esta devidamente evidenciado na DIPJ, bem como nas DCTF apresentadas para o período.

As estimativas mensais (janeiro, março, maio, junho e julho) foram liquidadas via compensações e a do mês de novembro foi efetivamente paga (DCTF – doc. Nº 10).

O IRRF utilizado está devidamente suportado por informes de rendimentos (docs. 11 e 12) e consta da Ficha 43 da DIPJ. Essas antecipações integram as deduções no ajuste anual (DIPJ/2003 - doc. 13). Os rendimentos relacionados a essas retenções integraram a base de cálculo do IRPJ.

O erro de preenchimento deve ser superado e efetuada a análise do crédito, tendo em vista o princípio da verdade material, imparcialidade e proibição de enriquecimento ilícito, por parte da Fazenda, ao não o fizer.

Tramitado o feito, sobreveio a decisão ora recorrida que, embora tenha reconhecido parcelas adicionais que não haviam sido confirmadas, julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob a premissa de que, ainda assim, no ano-calendário de 2002 teria havido IRPJ a pagar, e não Saldo Negativo, conforme o seguinte quadro resumo ajustado:

ANÁLISE DECORRENTE DO VOTO	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A ALIQUOTA DE 15%	1.551.467,46
02.A ALIQUOTA DE 6%	0
03.ADICIONAL	1.010.311,64
DEDUÇÕES	
13.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	11.686,59
13.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (já reconhecido)	2.355.000,00
16.(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL COMPENSADO POR ESTIMATIVA	91.045,29
16.(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	5.113,24
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	98.933,98

A contribuinte, então, interpôs o recurso voluntário, alegando, como preliminar, a ocorrência de *prescrição intercorrente*. No mérito, aduz que as compensações de estimativas estariam ainda pendentes de homologação, bem como que a limitação do cômputo do IRRF confirmado não poderia ter sido levado a cabo em razão da decadência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos regimentais para sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Da prescrição intercorrente

Afasta-se a alegada ocorrência de prescrição com base na **Súmula CARF nº 11**, que assim dispõe: “*não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”.

Do IRRF

Nesse ponto, a DRJ assim decidiu:

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RECONHECIMENTO PARCIAL

No PERDCOMP, constou somente R\$ 2.374.277,51 a título de retenções na fonte (R\$ 2.355.000,00 – 5706 – e R\$ 19.277,51 – 6800). O valor do saldo negativo pleiteado foi de R\$ 190.119,76.

Analizando os sistemas da RFB verifica-se que o valor de R\$ 19.277,51 encontra-se em CNPJ diverso do informado (00.000.000/4374-50):

[...]

Trata-se de mero erro formal, devendo ser aceita a ocorrência da retenção acima. Entretanto, no que se refere ao oferecimento dos rendimentos (Ficha 06A da DIPJ/2003 – linha 24. Outras Receita Financeiras, fls. 134), o valor ali constante é de R\$ 78.724,92 e deveria ser de R\$ 96.416,67. Veja que à fl. 179, a empresa diz que o rendimento correspondente seria de R\$ 58.432,79. Neste voto, partindo do pressuposto que a empresa ofereceu esse último valor na linha 24, tem-se que o valor de R\$ 11.686,59 (R\$ 58.432,79 X 0,20), e não R\$ 19.277,51, deve ser reconhecido no saldo negativo em discussão.

Como se nota, a decisão *a quo*, embora tenha confirmado a retenção de IR na fonte de R\$ 19.277,51, reconheceu apenas o montante de R\$ 11.686,59 como passível de utilização, tendo em vista o oferecimento da receita de R\$ 58.432,79 à tributação.

Tal entendimento, ressalte-se, está em linha do que restou assentado na Súmula CARF nº 80: *Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

No recurso voluntário, a contribuinte não questiona o não oferecimento integral da receita, limitando-se a sustentar a ocorrência de decadência.

Razão, porém, não lhe assiste à luz da **Súmula CARF nº 204**, que assim prescreve: *Enquanto não transcorrido o prazo de homologação tácita da Declaração de Compensação (DCOMP), pode o Fisco confirmar os requisitos legais de dedução de retenções na fonte e estimativas mensais na apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL.*

A alegada decadência, contudo, deve ser afastada.

Das compensações de estimativas (janeiro, março, maio, junho e julho de 2002)

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que:

No mesmo sentido foi o tratamento conferido às informações relativas às compensações e pagamentos em Darf das antecipações de IRPJ, visto que não contempladas para fins de composição do crédito, e que reduziram o mesmo em R\$ 396.898,86. [...]

Mês	Valor	Forma de Pagto
jan/02	141.879,00	Compensação
mar/02	47.664,80	Compensação
mai/02	42.242,70	Compensação
jun/02	298,31	Compensação
jul/02	140.423,30	Compensação
nov/02	5.113,24	DARF
TOTAL	377.621,35	

Este fato pode ser verificado pela análise das DCTF's apresentadas para as competências acima indicadas, especificamente sob o código 2362.

De fato, consta dos autos (fls. 115/119) as cópias das respectivas DCTF, informando que tais estimativas teriam sido objeto de *compensações sem processo*. Nenhum outro documento foi apresentado em prol do alegado direito creditório.

A DRJ, porém, se manifestou pela insuficiência da totalidade do pretendo crédito. Em suas palavras:

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. RECONHECIMENTO PARCIAL

[...]

Buscando no PA nº 12448.908899/2012-82, relativo ao SNIRPJ-AC2001, verifica-se que às fls. 53/55 daquele processo, foi deduzido da apuração do valor a ser reconhecido o montante de R\$ 295.428,29 a título de Compensações anteriores à transmissão daquele PER/DCOMP:

Saldo Negativo Utilizado em Compensações Anteriores à Data de Transmissão do PER/DCOMP

Valor do campo "Valor do Saldo Negativo" informado no PER/DCOMP: R\$ 404.816,84
 Valor do campo "Crédito Original na Data da Transmissão" informado no PER/DCOMP: R\$ 109.388,55
 Compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP = R\$ 404.816,84 - R\$ 109.388,55
 Compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP = R\$ 295.428,29

Entretanto, ao analisar o crédito (SNSNIRPJ-AC2001), verificou-se que somente se encontrava confirmado o montante de R\$ 97.786,15 à título de Parcelas (IRRF e estimativas compensadas). Deduzindo o IRPJ devido na DIPJ/2003 (R\$ 8.987,46), tem-se o resultado de R\$ 88.798,69. Esse valor foi reservado às compensação sem processo (permitidas anteriormente à introdução da sistemática da DCOMP), as quais estão sendo pleiteadas aqui.

Aplicando o sistema Neo SAPO – Sistema de Apoio Operacional – (TELA ABAIXO), resulta no reconhecimento do **valor de R\$ 91.045,29 a título de estimativa de janeiro de 2002** (141.879,00 – 50.833,71) compensada na escrita (art. 66 da Lei nº 8.383/91).

Como se percebe, o Colegiado *a quo*, após analisar a apuração do Saldo Negativo - AC 2001, verificou que o saldo de crédito disponível para tais compensações sem processos seria de R\$ 88.798,69, valor este insuficiente para gerar Saldo Negativo no AC 2002. Daí a não homologação das compensações ora em análise.

No recurso voluntário, a Recorrente argumenta que:

... quanto às antecipações das estimativas mensais – janeiro, março, maio, junho e julho - consultando a situação dos PER/DCOMPs entregues, referentes a compensação de estimativas mensais de 2002 com créditos de saldo negativo de 2001, verifica-se que estas se encontram pendentes de homologação pela Receita Federal o que, contudo, não pode prejudicar o contribuinte.

Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP

CNPJ: 01.939.021/0001-30
BRASILSEG PARTICIPAÇÕES S.A.

Situação PER/DCOMP Entregues				
Transmissão	PER/DCOMP	Tipo de Documento	Tipo de Crédito	Situação PER/DCOMP
15/12/2006	16298.61344.151206.1.6.02-6925	Pedido de Cancelamento		Pendente de homologação documental
15/12/2006	36700.58973.151206.1.3.02-6589	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ	Revisada
15/12/2006	41372.83719.151206.1.3.02-0408	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ	Compensação Pendente de crédito
15/12/2006	08734.45453.151206.1.3.02-6095	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ	Compensação Pendente de crédito
15/12/2006	40477.47323.151206.1.3.02-9774	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ	Compensação Pendente de crédito
29/05/2007	00391.57263.200507.1.7.02-9407	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ	Compensação Pendente de crédito
29/05/2007	03168.75235.290507.1.7.03-0399	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de CSLL	Revisada

Antes, portanto, da finalização da análise de referidas compensações, que ao final dão suporte às estimativas pagas por compensação no ano de 2002, com créditos de saldo negativo de 2001, não se pode negar a PER/DCOMP de que trata o presente processo administrativo.

Verifica-se que as compensações informadas não foram analisadas, mês a mês, pela decisão recorrida, que acabou chegando a um valor total de imposto de renda mensal, pago por estimativa, inferior ao efetivamente pago, qual seja:

Razão não lhe assiste.

Isso porque, conforme visto, as compensações de estimativas foram realizadas sem processo, já havendo pronunciamento do Fisco quanto à insuficiência do valor disponível, circunstância esta que afasta a tese invocada apenas no recurso voluntário quanto à pendência de análise, tese esta inclusive desamparada da necessária comprovação documental.

Nesse ponto, aliás, inexistente qualquer questionamento direto quanto à premissa adotada pela DRJ, o que reforça o descumprimento do ônus da contribuinte quanto à liquidez do indébito pleiteado.

Em se tratando de compensação, a comprovação da liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170 do CTN¹, constitui ônus da contribuinte.

¹ Artigo 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. G.n.

Artigo 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. G.n.

Nesse sentido, não devem ser consideradas como válidas as deduções de estimativas na apuração do saldo negativo de IRPJ formado por estimativas cuja compensação não restou comprovada pela contribuinte.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli